

Processo nº: SCPREV nº 00000117/2020

ASSUNTO: Contratação de sociedade de economia mista

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2020

I - DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação e Comunicação, cuja conceituação dos serviços/produtos está descrito em documento Anexo, sendo resumidamente:

- Fibra Optica – FBO;
- Licenças de Software;
- Virtual Private Network - VPN;
- Virtualização de Servidores – HSV.

Novos serviços/produtos referentes a Tecnologia da Informação e Comunicação, atendidos os requisitos legais, mesmo que não especificamente descritos na Proposta Comercial e/ou no Contrato, poderão ser incluídos, mediante formalização por meio de Termo de Aditamento; eventuais inclusões e/ou supressões terão a correspondente alteração no valor do presente instrumento.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no inciso VIII, art. 24, da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação na modalidade convite.

II – DA JUSTIFICATIVA

Esta Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, possui a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, devendo cumprir e fazer à Legislação da qual é subordinada.

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação e Comunicação junto ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC, que nos termos do art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 284/2005 estabelece:

“Art. 108. O Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC, tem por objetivo executar políticas de Tecnologia de Informação e Comunicação, tratamento de dados e informações, e a

“Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

prestação de assessoramento técnico aos órgãos da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A – CIASC, como entidade executora da política de Tecnologia de Informação do Estado, compete desempenhar as seguintes atribuições:

- I – integrar os sistemas informatizados dos órgãos da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de Governo;
- II – especificar padrões de tecnologia de informação para os órgãos da Administração Pública Estadual;
- III – gerenciar os processos informatizados dos serviços públicos;
- IV – prestar consultoria em tecnologia da informação na área pública;
- V – administrar os ambientes informatizados do serviço público estadual;
- VI – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;
- VII – desenvolver tratamento de imagens e *web sites* públicos; e
- VIII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infra-estrutura da rede de governo em operação.”

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No caso em tela, para a contratação do CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CIASC existem dispositivos para dispensa de licitação/órgãos da administração, como segue:

a) DO CENTRO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina – CIASC é uma Empresa Pública, pertencente ao quadro da Administração Indireta do Estado de Santa Catarina, cuja competência foi inicialmente definida no artigo 79 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, a saber:

“Art. 79. O CIASC tem por objetivo executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Compete ao CIASC, além de outras atribuições previstas em lei:

- I – apoiar a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de governo;
- II – apoiar a gestão dos processos informatizados dos serviços públicos;
- III – prestar consultoria em tecnologia da informação e governança eletrônica na área pública;
- IV – administrar ambientes informatizados do serviço público estadual;
- V – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;
- VI – desenvolver tratamento de imagens e páginas da internet públicas;
- VII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infraestrutura da rede de governo em operação;
- VIII – executar serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;

IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios;

X – prestar serviços de certificação digital para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual; e

XI – assessorar tecnicamente o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação na gestão de suas ações.”

Todas as ações administrativas e atos de gestão do CIASC são executadas garantindo o interesse público, tanto do órgão solicitante como também do Governo como um todo, tendo em destaque a garantia da continuidade da gestão e operações da Administração Pública, no que se refere a Tecnologia da Informação e Comunicação.

b) FUNDAMENTOS LEGAIS DA INEXIGIBILIDADE

Pelos dispositivos legais supracitados e combinados com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, em seu artigo 24, enumera os casos em que é **dispensável** a licitação, no caso presente transcrevemos o inciso VIII e o **inciso XVI, que dispõem:**

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou **serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94). (grifamos)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, **bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;** (grifamos) (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94).

Nesse sentido, leciona Julieta Lopes Vareschi²:

“O art. 24 da Lei nº 8.666/93 prescreve as hipóteses em que, muito embora seja possível a instauração de procedimento licitatório, não é, ao menos em tese, conveniente ao interesse público sua instauração, seja pelo reduzido valor da contratação, pela emergência ou urgência na contratação, pelas características especiais em que se encontra a administração ou o particular, etc.”,

Pelas especificidades dos objetos a serem contratados, e considerando que o CIASC detém a competência legal e técnica como executor da política de TI para a Administração Estadual, e pela a análise dos dispositivos legais acima, tem-se que a contratação dos serviços prestados pelo CIASC pode ser efetivada de forma direta, observando-se todos os procedimentos formalizados em processo administrativo, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 especialmente no seu artigo 24, no

² VARESCHI, Julieta Lopes, **CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** JML Editora, 2ª edição, volume 2, pg. 18.

inciso VIII ou especialmente cabe, s.m.j., aplicação do inciso XVI também do artigo 24, onde não vislumbramos a necessidade de comparativos de preços com a iniciativa privada.

Tais competências e atribuições somam-se as demais anteriormente estabelecidas pela Lei Complementar nº 381/2007, alterada pela Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011, onde resumidamente se tem que o CIASC é o executor da política de tecnologia da informação e governança eletrônica, para o atendimento específico das necessidades da Administração.

IV – DA ESCOLHA

Em razão dos argumentos expostos anteriormente (inexigibilidade), a contratação do CIASC é plenamente viável:

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC, com sede na Rua Murilo Andriani, nº 327, Itacorubi, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 83.043.745/0001-65.

A vigência será de 12 (doze) meses e o prazo será definido em Contrato.

A Previsão Orçamentária para as despesas decorrentes da presente Dispensa de Licitação, correrão por conta do Plano de Gestão Administrativa – PGA.

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei nº 8.666/93.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.”

VI – DO VALOR DE MERCADO

Tendo em vista a necessidade de contratação em valor de mercado, observa-se que o CIASC realiza os mesmos serviços para toda a estrutura do Governo do Estado de Santa Catarina.



Nesse sentido, a contratação do CIASC pelo valor estimado anual de R\$ **120.231,60** (Cento e vinte mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta centavos) está dentro dos parâmetros legais, e respeitando a lei de licitações.

VII – CONCLUSÃO

Do acima exposto, é do interesse da SCPREV pela contratação dos serviços objeto da presente dispensa de licitação, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada no Processo SCPREV 00000117/2020 que instruem o presente procedimento.

Florianópolis/SC, 10 de dezembro de 2020.

Célio Peres
Diretor-Presidente
[assinado digitalmente]